378R1076

Nº L 136/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 24. 5. 78

REGULAMENTO (CEE) Nº 1076/78 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1978

relativo às comunicações de dados no sector do tabaco em rama

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão e nomeadamente o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2602/71 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1971 (2) estabeleceu os dados necessários à aplicação da regulamentação da organização comum de mercado do tabaco e o calendário da sua comunicação à Comissão pelos Estados-membros;

Considerando que certos regulamentos, nomeadamente os Regulamentos (CEE) nº 1726/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de concessão do prémio para o tabaco em folha (3), e (CEE) nº 1727/70 da Comissão de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de intervenção no sector do tabaco em rama (4), previram igualmente a comunicação periódica de dados; que, por outro lado, surgiu a necessidade da comunicação de novos dados, nomeadamente a respeito da concessão das restituições à exportação;

Considerando que, por razões de simplificação administrativa, é oportuno por um lado reagrupar estes dados e por outro aliviar o calendário de comunicação destes dados; que convém, por conseguinte, revogar o Regulamento (CEE) nº 2602/71 bem como as várias disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1726/70 e (CEE) nº 1727/70 referentes a estes dados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco em Rama,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, anualmente e para cada variedade de tbaco, os dados indicados no ponto A do Anexo.

2. As datas limite para a comunicação destes dados à Comissão são indicadas no ponto B do anexo.

3. A Comissão transmite anualmente estes dados aos Estados-membros.

4. Se as quantidades de tabaco oferecidas à intervenção ultrapassarem ou correrem o risco de ultrapassar as percentagens e quantidades de tabaco previstas no Regulamento (CEE) nº 1469/70 do Conselho, de 20 de Julho de 1970 (5), o Estado-membro em questão informa imediatamente a Comissão.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2602/71.

Artigo 3º

São revogados o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1726/70 e o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1727/70.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1978.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 8. 12. 1971, p. 9.
(3) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 5.
(5) JO nº L 164 de 27. 7. 1970, p. 35.

ANEXO

A. Lista das comunicações dos Estados-membros

Nº. de ordem dos dados	*Natureza dos dados por variedades*
1.	Estimativa das superfícies previstas para a cultura de tabaco para o ano em curso (em hectares).
2.	Total das superfícies plantadas para o ano em curso (em hectares).
3.	Estimativa de previsão de produção da colheita do ano em curso (em toneladas).
4.	Total das quantidades colhidas a título da colheita do ano anterior (em peso líquido de tabaco em folha, em toneladas).
5.	Número de contratos de cultura e declarações de cultura registados para o ano em curso e superfícies abrangidas.
6.	Estado das reservas de tabaco embalado segundo as declarações dos «primeiros transformadores», diferenciado por colheitas (em toneladas).
7.	Média dos preços recebidos pelos plantadores (em moeda nacional) e indicação da composição qualitativa média da produção para a colheita do ano anterior.
8.	Quantidades de tabaco para as quais foi estabelecido o certificado de prémio, diferenciadas por colheitas (em toneladas).
9.	Quantidades de tabaco para as quais foi adquirido o prémio, diferenciadas por colheitas (em toneladas).
10.	Quantidades de tabaco em folha e embalado tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, diferenciadas por colheitas (em toneladas).
11.	Quantidades de tabaco para as quais foram concedidas restituições na exportação, diferenciadas por colheitas (em toneladas).

B. Calendário da comunicação dos dados à Comissão Estados-membros

Data	*Nº de ordem dos dados*
1 de Janeiro	8, 9, 10 e 11 (1)
1 de Abril	6, 8, 9, 10 e 11 (2)
1 de Julho	1, 4, 7, 8, 9, 10 e 11 (3)
1 de Outubro	2, 3, 5, 8, 9, 10 e 11 (4)

(1) Os números apurados em 1 de Outubro do ano anterior.

(2) Para os dados 8, 9, 10 e 11, os números apurados em 1 de Janeiro do ano em curso.

(3) Para os dados 8, 9, 10 e 11, os números apurados em 1 de Abril do ano em curso.

(4) Para os dados 8, 9, 10 e 11, os números apurados em 1 de Julho do ano em curso.